348
PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº 2010.00.652.944

Senhor Presidente

Revendo os autos, em especial o relatório geral das atividades de 2010 e os documentos encaminhados pela Assessoria Econômica do TJES, foi possível observar que o Estado do Espírito Santos somente promoveu os repasses decorrentes do Decreto Estadual nº 2482-R, de 09/03/10, a partir do mês de março de 2010.

Tal procedimento decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, manifestado na reunião de trabalho realizada na presidência do TJES, no sentido de que tais repasses (depósitos) somente seriam obrigatórios a partir do término do prazo concedido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, para o exercício da opção entre o regime de depósito mensal (2% da receita corrente líquida) ou o regime de depósito anual (em quinze anos).

Como a opção exposta no Decreto Estadual nº 2482-R foi de transferência mensal de 2% da receita corrente líquida, entendeu a PGE/ES que os depósitos somente seriam obrigatórios a partir de março de 2010, prazo máximo para o exercício da opção.

Todavia, os Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES promoveram diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foram expostos i) o questionamento relacionado à obrigatoriedade das transferências referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, decorrentes da opção pelo regime de depósito mensal, vinculado à receita corrente líquida; e ii) o entendimento do TJ/ES, no sentido de serem obrigatórias tais transferências.

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

> "(...) Ainda no dia 22/02/2011, aproximadamente às 14:00, os Juízes Conciliadores apresentaram o Relatório Geral das Atividades de 2010 da CEPRES na Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para análise da assessoria da Presidência do Conselho, tal como agendado com o Drº Robson Barbosa de Souza, assessor do Ministro Cezar Peluso.
>
> No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

349
PM

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Concilidores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

> (...)
>
> **IX** - A EC nº 62/2009 é clara sobre a criação do regime especial de pagamento de débitos decorrentes dos precatórios vencidos, concedendo a faculdade de o ente optar pelo pagamento segundo o percentual mínimo sobre a receita líquida ou pelo pagamento em 15 anos. Como a opção poderia ser manifestada, segundo a Emenda Constitucional, no prazo de três meses, alguns entes, que optaram pelo percentual mínimo mensal, depositaram apenas dez parcelas mensais (de março a dezembro), deixando de depositar 02/12 (meses de janeiro e fevereiro de 2010). **O TJES possui o entendimento de que deve ser complementado o valor devido em 2010, mediante o depósito de 02/12. Alguns entes questionaram a decisão. Já existe orientação do CNJ sobre o assunto, para amparar a posição adotada pelo TJES?**
>
> (...)"

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJDFT e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

> (...)
>
> **VIII** – Quanto à integralidade dos duodécimos devidos pelos entes optantes pelo regime especial de pagamento mensal, que deixaram de recolhê-los no período anterior à data em que manifestaram sua opção, **entende que a EC n. 62/2009 implantou de modo pleno e acabado, desde sua publicação, os regimes especiais a que se refere, não se prestando o prazo assinado para exercício da opção facultada aos entes públicos, para exonerá-los de pagar integralmente os valores resultantes da opção manifestada.** Destacou que o **regime especial alcançou imediatamente todos os entes que estavam em mora e, pois, sujeitos, em todo o exercício de 2010, ao regime especial de pagamento. Assim todos optantes pelo regime mensal deverão repassar 100% da parcela das receitas correntes líquidas a ser determinada pelo confronto de sua situação particular (acervo de precatórios em confronto com a receita corrente líquida anual) com os percentuais constitucionalmente estabelecidos.**
>
> (...)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)"[1]

Como se denota, entende o CNJ que, não obstante o prazo constitucionalmente concedido para o exercício da opção, o regime jurídico especial já existe e deve ser aplicado desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, devendo, portanto, ser exigida a complementação dos recursos devidos pelo ente público.

Assim, sugerimos que seja determinado ao Estado do Espírito Santo a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante a transferência do percentual de 2% da receita corrente líquida relativo aos mesmos de janeiro e fevereiro do referido ano.

Vitória, 25 de março de 2011.

IZAIAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

[1] Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.